



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Duda Ramos** - MDB/RR

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 120, DE 2024

Institui o Pacto Nacional pela Restauração da Natureza e dos Biomas do Brasil, e dá outras providências.

Autor: Deputado NILTO TATTO

Relator: Deputado DUDA RAMOS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 120, de 2024, de autoria do nobre Deputado Nilto Tatto, “institui o Pacto Nacional pela Restauração da Natureza e dos Biomas do Brasil” e dá outras providências”. O projeto estabelece metas e diretrizes para a recuperação de áreas degradadas: restabelecer, no mínimo, 12 milhões de hectares de florestas e vegetação nativa em todos os biomas até 31 de dezembro de 2030, e reverter o declínio das populações de espécies polinizadoras até o mesmo prazo.

Conforme o art. 2º, tais metas são de cumprimento obrigatório “pelo Poder Público e pelos entes privados”, o que confere normatividade ao programa. O texto também cria instrumentos institucionais, entre os quais o Conselho Nacional do Pacto (composição integrada pelo Presidente da República, governadores, presidentes de bancos oficiais, representantes da agricultura familiar, sindicatos rurais e entidades socioambientais), além de prever a designação, pelo Presidente da República, de uma Autoridade Nacional da Restauração da Natureza para coordenar as ações do Pacto.

O art. 7º autoriza os entes federativos a instituir Frentes de Trabalho de Enfrentamento da Emergência Climática, que poderão contratar



peçoal, promover capacitação e estabelecer parcerias público-privadas para executar ações de restauração ambiental. O art. 8º permite criar Zonas Especiais de Restauração, em modelo de consórcio público previsto na Lei nº 11.107/2005. Finalmente, o PLP condiciona a aprovação da LDO/LOA à destinação de recursos orçamentários necessários ao cumprimento das metas, bem como prevê planos anuais de metas e relatórios de execução, envolvendo bancos públicos e privados.

A proposição foi distribuída às Comissões de Administração e Serviço Público; de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; de Finanças e Tributação (mérito e art. 54, RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD). Está sujeita à apreciação do Plenário e ao regime de tramitação com prioridade (art. 151, III, RICD).

No âmbito desta Comissão, não foram apresentadas emendas.

Eis o relatório, passo a proferir meu voto.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, inciso XXX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta Comissão de Administração e Serviço Público emitir parecer sobre a organização político-administrativa da União, as matérias relativas ao serviço público da administração federal direta e indireta, inclusive fundacional, bem como sobre temas atinentes ao direito administrativo em geral. É nesses lindes, portanto, que se desenvolve a presente análise.

De início, cumpre registrar que o projeto de lei é inegavelmente meritório, ao instituir um robusto “Pacto Nacional pela Restauração da Natureza e dos Biomas do Brasil”, voltado à tutela de tema de inquestionável relevância e urgência, diante da premente necessidade de proteção, recomposição e manejo sustentável dos ecossistemas nacionais.



Sob a ótica administrativa, o PLP cria nova estrutura organizacional federal para a execução do Pacto, instituindo o Conselho Nacional do Pacto – entidade colegiada de alto nível, com participação do Presidente da República, governadores e autoridades financeiras – e prevendo que o Chefe do Poder Executivo designará a Autoridade Nacional da Restauração da Natureza, responsável pela coordenação das ações correspondentes.

Quanto a esse ponto específico, embora louvável a intenção de já instituir, por meio da lei em exame, o referido órgão colegiado, propõe-se alteração por emenda modificativa, a fim de evitar invasão da esfera de competência privativa do Presidente da República. Isso porque, nos termos do art. 61, § 1º, II, “e”, da Constituição Federal, compete ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que criem órgãos da administração pública.

Dessa forma, manter-se-á a previsão da estrutura colegiada no âmbito do Pacto Nacional, fixando balizas para sua composição, sem, contudo, determinar sua imediata criação, a qual deverá ser efetivada e regulamentada pelo Poder Executivo Federal.

Em prosseguimento, observa-se que o PLP institui instrumentos federativos de cooperação e a criação de Zonas Especiais em consórcio, nos moldes da Lei nº 11.107/2005. Essas medidas fortalecem a articulação federativa e a atuação coordenada entre a União e os entes subnacionais, consolidando a lógica da gestão cooperativa e integrada de políticas públicas ambientais.

Ademais, o projeto contém múltiplas disposições de natureza eminentemente administrativa: estabelece metas de restauração de cumprimento obrigatório pelo setor público (art. 2º), cria planos e relatórios administrativos de execução (arts. 9º e 10) e condiciona a execução orçamentária ao atingimento dessas metas (art. 10). Com isso, o PLP define, com clareza, deveres e responsabilidades dos órgãos e agentes envolvidos.

Fazendo um parêntese quanto à forma como a proposição trata da responsabilização dos agentes públicos pelo eventual descumprimento dos deveres e metas estabelecidos no Plano, constata-se a necessidade de



aperfeiçoamento do texto, a fim de compatibilizá-lo com o ordenamento jurídico vigente. O art. 10 condiciona a aprovação e sanção da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual à alocação de despesas suficientes para o cumprimento das metas obrigatórias previstas, estabelecendo, em seu §2º, que a inobservância sujeitará o agente público ou político à perda do cargo e à inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública. Disposição análoga encontra-se no art. 12, que prevê igual sanção ao agente público ou político que der causa ao descumprimento dos Planos de Metas Federativas.

Essas previsões, entretanto, precisam ser tecnicamente ajustadas, pois o ordenamento jurídico brasileiro distingue claramente os agentes políticos dos servidores públicos em sentido estrito, e cada um possui um regime próprio de responsabilização.

Os agentes políticos – como Presidente da República, Ministros de Estado, Governadores e Prefeitos – respondem pelos chamados crimes de responsabilidade, previstos no art. 85 da Constituição Federal e disciplinados pela Lei nº 1.079/1950 e pelo Decreto- nº 201, de 27 de fevereiro de 1967 (autoridades municipais). Nesses casos, a sanção de perda do cargo e inabilitação por oito anos somente pode ser aplicada após um processo político-jurídico, conduzido pelo Poder Legislativo, com as garantias do contraditório e da ampla defesa no rito específico. Assim, uma lei complementar não pode impor automaticamente tais penalidades, pois o procedimento e a autoridade competente já estão definidos na Constituição.

Por sua vez, os servidores públicos em sentido estrito – aqueles sujeitos ao regime estatutário da Lei nº 8.112/1990 – respondem por infrações funcionais de acordo com as regras do processo administrativo disciplinar, que prevê sanções proporcionais à gravidade da conduta, como advertência, suspensão ou demissão. Além disso, quando o ato implicar desvio de finalidade, dano ao erário ou violação aos princípios da Administração, o servidor pode ser responsabilizado também na esfera judicial, conforme a Lei nº 8.429/1992, com as alterações da Lei nº 14.230/2021, sujeitando-se, então, à perda da função pública, ressarcimento ao erário e suspensão dos direitos políticos, conforme a decisão do Poder Judiciário.



Diante disso, a previsão genérica de “perda de cargo e inabilitação por oito anos” não tem respaldo direto no sistema jurídico vigente, pois cria uma penalidade nova e automática, sem respeitar os ritos e garantias previstos em lei. O adequado, portanto, é que a norma se limite a determinar que o descumprimento injustificado das metas ou deveres previstos sujeitará o agente público ou político às sanções cabíveis, conforme a legislação aplicável a cada caso. Essa solução mantém o texto juridicamente correto, preserva a força coercitiva da norma e respeita a estrutura constitucional de responsabilização dos agentes públicos.

Ultrapassado esse ponto, no tocante ao serviço público da administração federal – matéria de atribuição desta Comissão –, ainda que a restauração ambiental não constitua serviço público típico, como o fornecimento de água ou energia, o projeto a trata como política pública executada sob regime de “serviço” estatal. Nesse contexto, prevê a criação de Frentes de Trabalho (art. 7º), sob gestão pública e com participação privada, voltadas à recuperação de áreas degradadas. O texto autoriza a contratação e capacitação de pessoal para essas frentes, o que implicará execução direta ou supervisionada pelo poder público. Também disciplina a criação de Zonas Especiais e consórcios (art. 8º), que envolvem atividades de apoio logístico e operacional às ações ambientais.

No que se refere à contratação de mão de obra, é certo que o tema tangencia o provimento de cargos e a definição de regimes funcionais. Todavia, o texto não altera as regras gerais de ingresso no serviço público nem o estatuto dos servidores civis e militares (Leis nº 8.112/1990 e nº 6.880/1980), limitando-se a autorizar contratações compatíveis com a Lei de Responsabilidade Fiscal. Assim, inexistente conflito com o regime jurídico vigente, ficando eventual estruturação de pessoal sujeita à regulamentação posterior, observada a legislação geral aplicável.

Diante do exposto, conclui-se que o mérito da proposição mostra-se consonante com os objetivos públicos e com a legislação administrativa em vigor. As medidas propostas fortalecem a organização estatal voltada ao enfrentamento da crise climática e guardam plena



pertinência com as atribuições desta Comissão de Administração e Serviço Público.

Em consequência, voto pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 120/2024, com as emendas modificativas nºs 1, 2 e 3, ora apresentadas.

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2025.

Deputado DUDA RAMOS

Relator



COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 120, DE 2024

Institui o Pacto Nacional pela Restauração da Natureza e dos Biomas do Brasil, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 1

Dê-se ao art. 6º do projeto a seguinte redação:

"Art. 6º O Pacto Nacional pela Restauração da Natureza e dos Biomas do Brasil contará com um órgão colegiado superior, de caráter deliberativo e consultivo, destinado a coordenar, articular e acompanhar sua execução.

§1º O órgão de que trata o caput será integrado por representantes do Governo Federal, dos Estados, do Distrito Federal e de instituições financeiras e entidades da sociedade civil com atuação na área de restauração ambiental, conforme dispuser o regulamento.

§ 2º Compete ao Poder Executivo federal criar e regulamentar o referido órgão colegiado, bem como dispor sobre sua composição, funcionamento e competências específicas.

§ 3º O Presidente da República poderá designar autoridade responsável pela coordenação das ações do Pacto Nacional, observadas as competências legais e regulamentares pertinentes."

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2025.

Deputado DUDA RAMOS
Relator



COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 120, DE 2024

Institui o Pacto Nacional pela Restauração da Natureza e dos Biomas do Brasil, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 2

Dê-se ao § 2º do art. 10 do projeto a seguinte redação:

"§ 2º A omissão ou o descumprimento injustificado do disposto neste artigo sujeitará o agente público ou político às sanções cabíveis, inclusive nas esferas administrativa, civil ou política, conforme a natureza do ato e a legislação aplicável."

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2025.

Deputado DUDA RAMOS
Relator



COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 120, DE 2024

Institui o Pacto Nacional pela Restauração da Natureza e dos Biomas do Brasil, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 3

Dê-se ao art. 12 do projeto a seguinte redação:

"Art. 12. O agente público ou político que der causa, por ação ou omissão injustificada, ao descumprimento dos Planos de Metas Federativas responderá nas esferas administrativa, civil ou política competentes, nos termos da legislação específica, podendo a conduta caracterizar infração disciplinar, ato de improbidade administrativa ou crime de responsabilidade, conforme a natureza do ato."

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2025.

Deputado DUDA RAMOS
Relator

